

ACÓRDÃO Nº. 53.311**PROCESSO Nº. 2007/50355-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 72/2006, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAUPEBAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. IVO GONÇALVES FERREIRA – Presidente à época

Advogado: WELLINGTON ALVES VALENTE

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. IVO GONÇALVES FERREIRA, Presidente à época, CPF nº. 024.456.971-15, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.312**PROCESSO Nº. 2007/51132-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 009/2004 firmado com a Prefeitura Municipal de INHANGAPI e a ADEPARÁ.

Responsável: Espólio do Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época.

Advogado: Dr. MILTON MARCELO FERREIRA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) sem devolução de valores, de responsabilidade do Espólio do Sr. Achilles Igacihalaguti, Prefeito à época;

II – Dispensar o recolhimento do saldo do Convênio de R\$ 300,00 (trezentos reais), face o valor ser inferior ao mínimo para cobrança executiva, bem como isentar o Espólio do Sr. Achilles Igacihalaguti, da aplicação de multa em razão da extinção de punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XLV).

ACÓRDÃO Nº. 53.313**PROCESSO Nº 2009/51607-5**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$98.453.378,56 (noventa e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº. 53.314**PROCESSO Nº 2009/53010-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 208/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº 081.797.602-78, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.315**PROCESSO Nº. 2009/53121-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 058/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS - Prefeito à época.

Advogado: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aplicar ao sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº 561.627.822-04, multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.316**PROCESSO Nº. 2009/53936-5**

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.016/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES(AS) ARTESANAIS DE MOCAJUBA e a SEPAQ.

Responsável: Sr. ADEMAR CORREA CALDAS, Presidente.

Relator: Conselheiro - ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, c/c o art. 83 inc. VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas no valor de R\$ 92.805,70 (noventa e dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), sem devolução de valores, bem como, dispensar o recolhimento do saldo do convênio, face o valor ser inferior ao mínimo para cobrança executiva;

II – Aplicar ao Sr. ADEMAR CORREA CALDAS, Presidente, CPF nº. 185.012.902-97 multa no valor de R\$ 650,00

(seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.317**PROCESSO Nº. 2010/50838-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 001/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA – Prefeito à época, CPF nº 130.096.566-53, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.318**PROCESSO Nº. 2011/51148-2**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 155/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS e a SEPOF.

Responsável: Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) e aplicar ao Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito à época, CPF: 441.755.230-49, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

CONTINUA NO CADERNO 5